



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.901223/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.921 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NUTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

É nula decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que deixa de analisar direito creditório fundada em dispositivo normativo revogado ao tempo de emissão do Despacho Decisório de não homologação da compensação e em argumento já superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais constante de precedentes e de verbete sumular.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE.

O crédito informado no PER/DCOMP a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode ser objeto de compensação, não restringindo-se apenas à dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Exegese da Súmula CARF n.º 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do acórdão recorrido e em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a possibilidade de análise pela DRJ/BHE da legitimidade da compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuada por meio do PERD/COMP nº 01637.51001.091106.1.3.04-8302.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 19 por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 01637.51001.091106.1.3.04-8302 não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPJ de código 5993 (estimativa mensal), no valor de R\$ 13.368,38, efetuado em 28/02/2005. Consta do despacho decisório, que os pagamentos efetuados a esse título só podem ser usados como dedução do devido no final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo do período.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 10.608,84 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 02/04/2009 (fl. 72).

Em 30/04/2009, foi postada a manifestação de inconformidade de fls. 04 e 05. Em 12/05/2009 foram juntados os documento de fls. 01 a 03 como complemento da manifestação de inconformidade. Nelas constam os seguintes argumentos:

- Houve equívoco na elaboração, tanto da DIPJ ano calendário 2004, quanto das DCTF trimestrais do ano de 2004.
- Quando da transmissão da DIPJ do ano calendário de 2004 foi marcado erroneamente que o tipo de tributação era lucro real arbitrado, quando o correto seria Lucro Real Estimativa Mensal.
- O programa gerador da DIPJ não aceitou a retificação da declaração.
- O valor pago a maior pode ser verificado nas DCTF do primeiro e segundo trimestres de 2005. Não são referentes a saldo negativo e nem compõem saldo negativo do ano calendário.
- Acrescenta que a PER/DCOMP refere-se a pagamento a maior de IRPJ, código 5993, recolhido em 28/02/2005, conforme comprovante em anexo. Ocorre que houve erro no preenchimento da DCTF do período de apuração que gerou o crédito. Declarou-se como valor do débito o valor total do pagamento efetuado. Para regularizar a situação foi confeccionada DCTF retificadora, com o valor real do débito do período confirmado na DIPJ.
- Consultando o valor real do débito do período de apuração que gerou o crédito, o pagamento efetuado e as informações constantes da DIPJ, podemos concluir a exatidão da compensação pleiteada.

- Em face do exposto, requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, homologando as compensações pleiteadas através do PER/DCOMP apresentado.

A DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme acórdão n. 02-28.310, de 25 de agosto de 2010 (e-fl. 83), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2005

COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 93), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Relata que o pedido trata de “...*crédito recolhido indevidamente em janeiro de 2005, no valor de R\$ 13.368,38, cujo período não houve imposto à recolher, vez que foi apurado prejuízo, como se pode constatar no balancete em anexo.*”

Diz que “...*a compensação pleiteada pela recorrente encontra-se respaldo na Instrução Normativa RFB 900 de 30 de dezembro de 2008, visto que não há naquela IN nenhuma vedação à compensação de pagamento indevido ou maior, como ocorreu no presente caso.*”

Esclarece que “...*quando do preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ - Quadro - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa a empresa apura o valor correto que deveria recolher por estimativa mensal, este sim deverá compor o eventual saldo negativo do IRPJ ou da CSLL*” e que “*Se a empresa recolheu valor ainda maior que o devido através da estimativa feita com base em seus balancetes, tais valores foram recolhidos à maior e poderão ser objeto de compensação através da PER/DCOMP.*”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Com relação ao mérito, em suma, o Recorrente afirma que a diferença não homologada refere-se a recolhimentos feitos a título de estimativa mensal em que a RFB, fundada na IN SRF n.º 600/2004, não reconheceu a totalidade do crédito.

De fato, o artigo 10 da IN SRF n.º 600/2005 vedava a restituição ou compensação do valor pago a maior ou indevidamente a título de estimativa. Veja-se:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Entretanto, com a edição da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 o dispositivo supra foi revogado e o pagamento indevido ou a maior de estimativa passou a ter tratamento de indébito tributário, conforme se infere da redação de seu art. 11:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

A situação do ora Recorrente subsume-se a essa alteração normativa por aplicação analógica do inciso I do artigo 106 do CTN¹, eis que o PERD/COMP n.º 01637.51001.091106.1.3.04-8302 encontrava-se pendente de análise na data do início de sua vigência em 31/12/2008.

Esta intelecção encontra amparo na Solução de Consulta Interna n.º 19/2011 da Coordenação-Geral de Tributação da RFB (COSIT), conforme se depreende da leitura de sua ementa (destaques deste relator) :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Ademais, há súmula do CARF sobre o assunto que corrobora com o entendimento aqui esposado:

Súmula CARF n.º 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Por todo o exposto, e consoante jurisprudência desta 2ª TE já manifestada em julgados anteriores sobre esse mesmo tema, voto por declarar a nulidade do acórdão n. 02-28.310 exarado pela DRJ/BHE e por dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a possibilidade de análise da legitimidade da compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuada por meio do PERD/COMP n.º 01637.51001.091106.1.3.04-8302, devendo a DRJ/BHE proceder a análise do direito creditório postulado na boa e devida forma, inclusive determinando de ofício, se necessário, a realização de diligências para aferir a autenticidade, ou não, do crédito declarado pelo sujeito passivo, independentemente de requerimento expresso, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva